

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão nº. 113/20.3

Processo nº. 575-56.2012.6.04.0005 – Classe 30 – 05ª Zona Eleitoral (Maués)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Franmartony Oliveira Firmo

Advogado: Dr. Agnaldo A. Monteiro – O.A.B./AM nº. 6.437

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Não constitui irregularidade a emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência que a doação ocorreu em data anterior. Precedente da Corte. 2. Reforma da sentença para aprovar as contas.

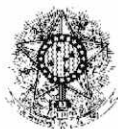
DECIDEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2013.

  
Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 127-129) interposto por **FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMINO** contra sentença (fls. 123-124) do MM. Juiz da 05ª. Zona Eleitoral, no Município de Maués/AM, que desaprovou suas contas de campanha.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob o fundamento de que a emissão de nota fiscal posteriormente ao serviço contratado é irregularidade meramente formal. Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas.

Com o recurso junta Nota Fiscal de n. 119 (fls. 131), datada de 14.11.2012 e declaração do prestador de serviço assumindo a responsabilidade pela emissão tardia do documento fiscal (fls. 132).

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 136-140), aduzindo o acerto da sentença de piso e pugnando pela sua manutenção.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos (fls. 144-146), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas do Recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**VOTO**

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

O Recorrente insurge-se contra sentença de piso por entender que a irregularidade apontada pelo Magistrado é de natureza meramente formal, o que autorizaria a aprovação das contas a teor do art. 30, inciso II da Lei n. 9.504/97.

A matéria trazida a conhecimento desta Corte gira em torno da emissão tardia de documento fiscal para a comprovação de despesa de campanha. No caso em exame, o candidato efetuou o pagamento do serviço contratado em 14.8.2012 e a nota fiscal somente foi emitida em 14.11.2012.

Segundo declaração do prestador de serviço, foi sua a responsabilidade pela emissão posterior da Nota Fiscal.

Entendo que fatos de terceiros não podem prejudicar o candidato, mormente quando a regular entrada e saída de recursos de campanha restou comprovada.

Como bem ressaltado pelo douto Procurador, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *“não constitui irregularidade a emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência que a doação ocorreu em data anterior (Ac. TRE/AM n. 81/2013, de 28.2.2013, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga)*.

O § 2º-A do art. 30 da Lei Eleitoral estabelece que *“erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”*.

Nos termos do art. 51, I, da Resolução 23.376/2012, quando regulares, as contas devem ser aprovadas.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para reformar a sentença de primeiro grau, considerando APROVADAS as contas de FRANMARTONY OLIVEIRA FIRMO.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 08 de abril de 2013.

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator